



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600209-49.2024.6.02.0054

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600209-49.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

RECORRIDA : A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL, ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CRÍTICA DIRETA AO ADVERSÁRIO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTADO.

I. Caso em exame

1. Recursos Eleitorais interpostos por Rafael de Góes Brito e por João Henrique Holanda Caldas e Coligação "A FORÇA DO TRABALHO" contra sentença que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa e aplicou multa ao primeiro recorrente. Pretende o primeiro recorrente a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda, enquanto os demais pleiteiam a majoração da multa aplicada na origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o impulsionamento de conteúdo em rede social promovido por Rafael de Góes Brito, no qual foi veiculado jingle de campanha, configura propaganda eleitoral negativa dirigida ao adversário João Henrique Holanda Caldas, com descumprimento da legislação eleitoral.

III. Razões de decidir

3. O conteúdo da publicação não apresenta crítica direta ao adversário político, limitando-se a apontar situação de insegurança alimentar e revelar promessa de campanha do candidato Rafael de Góes Brito, sem ofensa ou ataque à atual gestão municipal.

4. Veja-se que a peça publicitária, ao mencionar que "*Aqui em Maceió, hoje 240 mil pessoas estão em situação de insegurança alimentar*", não contém crítica direta ao adversário político e atual Prefeito.

5. O impulsionamento do conteúdo cumpre os requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.610/2019, não configurando propaganda eleitoral negativa.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso Eleitoral interposto por Rafael de Góes Brito provido, afastando-se a multa aplicada e Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e Coligação "A FORÇA DO TRABALHO" desprovido.

Tese de julgamento: "A publicidade de campanha que destaca promessa de campanha do candidato, sem ataque direto ao adversário, não configura propaganda eleitoral negativa, afastando-se a aplicação de multa por impulsionamento irregular."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-C, §2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 7º-A.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO, para, reformando-se a sentença, afastar a multa aplicada na origem; e, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e Coligação A FORÇA DO TRABALHO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/10/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos por RAFAEL DE GÓES BRITO (id. 10222281) e por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e Coligação "A FORÇA DO TRABALHO" (id. 10222283) em face da sentença id. 10222275, proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa proposta contra o primeiro recorrente e o condenou ao pagamento da multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. O Juiz Eleitoral da 54ª Zona julgou procedente a lide sob o fundamento de que os fatos apresentados demonstram a realização de impulsionamento de conteúdo crítico durante o período de campanha, ação vedada pela legislação eleitoral.
3. Consta das razões recursais que *"na postagem impugnada, o representado destaca que Maceió possui recursos para melhorar a vida de seus cidadãos e coloca à disposição do eleitorado suas propostas para os próximos quatro anos. De forma clara e transparente, o conteúdo convida o público a participar ativamente da campanha, promovendo a interação entre candidato e eleitores, algo que está em perfeita consonância com a legislação eleitoral"*.
4. A COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, por

sua vez, postulam a majoração da multa, em seu patamar máximo, sob o argumento do menoscabo por parte do recorrido quanto ao posicionamento da Justiça Eleitoral sobre o tema, reiterando a mesma conduta por inúmeras vezes.

5. Contrarrazões apresentadas pela COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (id. 10222285) e por RAFAEL DE GÓES BRITO (id. 10222289).
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10224853, opinando pelo não provimento do recurso interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO, e pelo parcial provimento do recurso interposto pela COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, para elevar a multa para o dobro do mínimo legal (R\$ 10.000,00).
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
10. A representação tem como objeto publicação impulsionada realizada pelo representado nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, em 06/09/2024, com suposto conteúdo negativo direcionado à atual gestão municipal, liderada pelo Prefeito e pré-candidato à reeleição João Henrique Holanda Caldas.
11. A mídia questionada apresenta o seguinte teor:

O presidente Lula leva o combate a fome a sério. O governador Paulo Dantas leva o combate a fome a sério. Aqui em Maceió, hoje 240 mil pessoas estão em situação de insegurança alimentar. Vamos criar o programa Maceió Sem Fome e cuidar de verdade da vida dessas pessoas.

12. Acerca do impulsionamento de conteúdo e dos seus limites, prevê a Resolução TSE nº 23.610/2019, que: (Grifos nossos)

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

13. Pois bem, diferentemente do que constatado em outras demandas submetidas a julgamento perante esta Corte Regional Eleitoral, envolvendo inclusive as mesmas partes, não se vislumbra no presente caso crítica direcionada ao candidato adversário (JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS).
14. Veja-se que na postagem, ao mencionar que *"Aqui em Maceió, hoje 240 mil pessoas estão em situação de insegurança alimentar"*, não há qualquer crítica ao adversário político e atual Prefeito, mas sim a citação a um dado objetivo da quantidade de pessoas em insegurança alimentar em âmbito local.
15. Ademais, após citar um dado objetivo em relação ao número de pessoas em situação de insegurança alimentar, a publicidade veicula promessa de campanha do representado, materializada na frase: *"Vamos criar o programa Maceió Sem Fome e cuidar de verdade da vida dessas pessoas"*.
16. Com efeito, a publicidade cita um dado (diz quantas pessoas estão em insegurança alimentar em Maceió) e depois veicula uma promessa (diz que vai criar um programa social direcionado à insegurança alimentar), portanto, ao meu sentir, diversamente de outros casos julgados, não há conteúdo crítico, e sim a menção a um dado objetivo da realidade e a apresentação de uma pretensa solução.
17. Exemplificativamente, caso a publicidade referisse: *"O riacho Salgadinho está poluído. Criarei o programa Limpa Salgadinho e cuidarei de verdade do problema da poluição"*, não haveria qualquer crítica, mas sim a menção seria o mesmo que se veicular em uma propaganda um dado objetivo da realidade e a promessa de uma solução. É exatamente o caso dos autos, ao meu sentir, razão pela qual o quadro fático é diverso de muitos outros julgados no pleito de 2022.

18. Feito o necessário *distinguishing*, portanto, o conteúdo do vídeo impugnado não representa ofensa à legislação eleitoral, uma vez que foi realizado impulsionamento de propaganda que promove a candidatura de Rafael Brito e sem crítica direta à gestão municipal e ao atual Prefeito, seu adversário político, motivo pelo qual merece provimento o Recurso Eleitoral por ele interposto, para se afastar a multa imposta.
19. Por consequência lógica, deve ser desprovido o Recurso Eleitoral interposto pela parte adversa, por meio do qual era pretendida a majoração da multa, cujo afastamento já se demonstrou ser adequado.
20. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de: a) DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO, para, reformando-se a sentença, afastar a multa aplicada na origem; e, b) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e Coligação "A FORÇA DO TRABALHO".
21. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator